

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.862/2018**

Em 28/12/2018 a Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 1.862/2018 (IN RFB nº 1.862/2018), apresentando quatro novas hipóteses nas quais um sócio ou administrador da empresa poderá ser incluído como responsável em processo de discussão de crédito tributário.

De acordo com a legislação até então em vigor, as autoridades fiscais só poderiam incluir os responsáveis tributários solidários quando da lavratura do auto de infração.

Com a introdução da nova regra da IN RFB nº 1.862/2018, o sócio ou administrador poderá ser incluído como responsável pelo crédito tributário também nas seguintes situações: (i) após decisão definitiva do CARF e antes da inscrição em dívida ativa; (ii) em casos de dívidas confessadas nas declarações de débitos e créditos provenientes de tributos federais; (iii) quando da rejeição de pedido de compensação de débitos; e (iv) antes do julgamento em primeira instância administrativa.

Vale ressaltar que na maioria dos casos é dada a possibilidade de questionamento quanto a essa inclusão no polo passivo nos autos do próprio processo administrativo e, portanto, submeter tal questionamento ao órgão julgador da Receita Federal, em especial o próprio CARF.

Contudo, no que se refere à hipótese de inclusão de sócios ou administradores após o encerramento do processo administrativo e antes de sua inscrição em dívida ativa, ou nos casos em que os débitos forem confessados na DCTF, a possibilidade de discussão quanto a eventual inclusão indevida será analisada apenas no âmbito da própria Receita Federal, sem possibilidade de nova avaliação no órgão de composição paritária que é o CARF. A nosso ver, trata-se de situação que fere o direito de ampla defesa dos sócios e administradores e, portanto, é inconstitucional.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.863/2018**

Em 28/12/2018 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.863 (IN RFB nº 1.863/2018), que revogou a IN RFB nº 1.634/2016 e trouxe nova regulação quanto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Dentre outros pontos relevantes, ressaltamos inovações no que se refere à obrigação de informação quanto aos beneficiários finais das empresas brasileiras que possuem sócios estrangeiros, bem como quanto aos próprios sócios estrangeiros que também detêm registro no CNPJ, em especial a extensão do prazo para apresentação dessa informação para 26/06/2019.

## **CARF DECIDE QUE UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NO PARCELAMENTO NÃO CONSTITUI AUMENTO DE PATRIMÔNIO**

Recentemente, a 1ª turma da Câmara Superior do CARF (Acórdão nº 9101-003.923) decidiu que prejuízos provenientes de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) usados em programas de parcelamento de débitos tributários não constituem aumento de patrimônio, e, portanto, não devem ser oferecidos à tributação.

No caso objeto de análise, as autoridades fiscais autuaram o contribuinte alegando que os prejuízos fiscais utilizados para pagamento de dívidas no âmbito do parcelamento de débitos constituiriam receita, uma vez que teriam acarretado aumento patrimonial.

Todavia, a decisão proferida pelo CARF foi no sentido de que tais prejuízos apresentados para pagamento de débitos não se configurariam como aumento patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio, de modo que tais prejuízos não devem ser oferecidos à tributação.

## **PLENÁRIO DO STF DECIDIRÁ SE DEIXAR DE RECOLHER ICMS DECLARADO CONSTITUI CRIME**

Após a derrota sofrida pelos contribuintes no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a discussão que trata da ocorrência do crime de apropriação indébita tributária nos casos em que há o não pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) declarado deverá ser julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).

O STF deverá marcar para março nova sessão para a avaliação dessa discussão e definição da questão do ponto de vista constitucional. A esse respeito, ressalte-se que o Recurso em Habeas Corpus (RHC) 163.334 havia sido incluído em pauta pela Primeira Turma para análise da questão. Contudo, foi proferida decisão pelo ministro relator para determinar que esse Recurso seja analisado pelo Plenário.

## **PGFN AUTORIZA PROCURADORES A NÃO RECORREREM EM CASOS ENVOLVENDO O QUESTIONAMENTO DO AUMENTO DA TAXA SISCOMEX**

Por meio da Nota SEI nº 73/2018, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) autorizou seus procuradores a deixarem de apresentar recursos contra decisões judiciais que tratem da majoração da taxa do Siscomex.

Ao incluir o tema na lista de desistências, a PGFN menciona que o pedido feito pelos contribuintes, que questionam o fato de o aumento da taxa ter sido realizado por ato infralegal, já foi acolhido e se encontra consolidado nas duas Turmas do STF.

Entretanto, o referido entendimento não vincula a Receita Federal, que pode seguir atuando contribuintes que deixarem de recolher a taxa Siscomex com o aumento questionado.

## **PODER JUDICIÁRIO SE MANIFESTA A RESPEITO DA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ICMS/ST**

Alguns contribuintes vêm obtendo decisões favoráveis na recente discussão quanto à possibilidade de os Estados exigirem diferenças de ICMS-Substituição Tributária (ICMS/ST) na hipótese em que a operação com consumidor final é praticada por valor superior à base de cálculo presumida do imposto, fixada pelos próprios Estados em pauta fiscal ou por conta do cálculo da margem de valor agregado.

Essa discussão está atrelada à decisão proferida pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 593.849, com repercussão geral reconhecida, em que o Tribunal reconheceu a possibilidade de contribuintes pleitearem a restituição do imposto na hipótese inversa.

Nesse sentido, Estados como o Rio Grande do Sul e Santa Catarina aprovaram legislações que autorizam a complementação do ICMS/ST nas situações em que a margem efetivamente aplicada na operação é superior àquela prevista para cálculo do tributo, o que tem levado contribuintes a se insurgir contra a exigência, obtendo liminares para afastar a cobrança.

As decisões apontam no sentido de que inexistiria autorização constitucional para a exigência de complementação por parte dos Estados. Tampouco o STF teria entendido que os Estados estariam autorizados a exigir a complementação.

Considerando a edição de Decretos Estaduais para exigência da complementação do ICMS/ST, os contribuintes sujeitos a essa sistemática estarão sujeitos a fiscalizações e, eventualmente, à exigência do complemento, salvo em caso de obtenção de provimento judicial em sentido contrário.

## **ADICIONAL DE COFINS-IMPORTAÇÃO E SUA REVOGAÇÃO/REESTABELECIMENTO**

Em março de 2017 foi editada a Medida Provisória nº 774, que revogou o dispositivo legal que previa a cobrança do adicional de COFINS-Importação em 1% em determinadas situações.

Em agosto de 2017 foi editada a Medida Provisória nº 794 reestabelecendo a cobrança imediata do referido adicional. Desde então, contribuintes estão alegando que a cobrança imediata do adicional de COFINS-Importação teria desrespeitado a previsão constitucional da anterioridade nonagesimal, ou seja, o adicional somente poderia ter sido cobrado 90 dias após seu reestabelecimento.

Com base nesse argumento, algumas empresas estão obtendo decisões favoráveis à restituição dos valores pagos nesse período de 90 dias.

Embora o benefício se limite ao período de 90 dias após a publicação da Medida Provisória nº 794, trata-se de oportunidade para as empresas pleitearem a restituição de valores relevantes pagos a título de adicional de COFINS-Importação, parcela para a qual inclusive não se aplica o direito ao crédito.

## **CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DÁ INÍCIO À ANÁLISE DA VALIDADE DA SEGREGAÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO**

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deu início à análise da validade da segregação dos contratos de prestação de serviços de exploração de petróleo, firmados com empresas no exterior e no Brasil, vinculadas entre si, em contratos de afretamento de plataformas e contratos de prestação de serviços técnicos. Discute-se se a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) pode incidir sobre a parcela do afretamento.

A fiscalização vem concluindo que a separação dos contratos de afretamento e de serviço técnico se dá de forma irregular, afirmando que o afretamento deve ser também tributado.

A relatora, representante dos contribuintes, deu provimento ao recurso da empresa, considerando lícita a separação dos contratos. O julgamento foi suspenso pelo pedido de vista de um Conselheiro representante da Fazenda.

Destaca-se que é a primeira vez que a CSRF analisa o tema. A maioria dos precedentes das Câmaras baixas é desfavorável ao contribuinte, podendo esta decisão servir como um importante precedente.

## **CSRF DEFINE QUE CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA É PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NÃO VENDA DE MERCADORIA**

A 1ª Turma da CSRF definiu que empresa de captação e distribuição de água é prestadora de serviço e não vendedora de mercadoria. No julgamento, decidiu-se que a água é bem público, nos termos do artigo 26 da Constituição Federal, e, portanto, um serviço essencial de ordem constitucional. Desse modo, seria permitida apenas a concessão do serviço de distribuição e captação.

Em face de tal entendimento, o cálculo do IRPJ e da CSLL de empresa submetida à apuração do IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro presumido deverá considerar a aplicação da alíquota de 32% destinada aos prestadores de serviços. Caso fosse caracterizada como vendedora de mercadoria, o IRPJ poderia ser recolhido pela alíquota de 8% e a CSLL na alíquota de 12%.

## **PARECER NORMATIVO COSIT Nº 05 REGULAMENTA O CONCEITO DE INSUMOS APÓS JULGAMENTO DO STJ**

Em fevereiro de 2018, a 1ª Seção do STJ definiu a extensão do conceito de insumos para fins de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (PIS/COFINS), objetivando pôr fim à divergência que sempre pairou sobre o tema.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, deve-se considerar a essencialidade e a relevância do insumo para a consecução da atividade da empresa para que seu creditamento seja possível.

Diante desse julgamento, a Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo COSIT nº 05 de 2018, por meio do qual interpretou de forma restritiva o conceito firmado pelo STJ. De acordo com o referido parecer, somente os insumos tidos como essenciais ou relevantes utilizados nas etapas de produção do bem ou de prestação do serviço poderiam ensejar o direito ao crédito. Os chamados "gastos posteriores à finalização do processo de produção ou de prestação", como, por exemplo, combustíveis utilizados em frota própria de veículos no transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica, não gerariam direito ao creditamento.

Necessário ressaltar que a Receita Federal não pode restringir o direito do contribuinte dando interpretação menos abrangente a entendimento já firmado pelo STJ, suscitando novas discussões sobre o tema.

## **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REGULAMENTA NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PARA EQUACIONAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Por meio da Portaria nº 742 de 2018, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na esteira de previsão constante do novo Código de Processo Civil, regulamentou o "negócio jurídico processual", autorizando a negociação para o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa da União.

Por esta norma, os contribuintes podem realizar acordos com a PGFN com condições mais favoráveis para o pagamento dos débitos (sem redução do valor devido), sempre a depender do perfil de cada contribuinte.

O maior destaque desta Portaria se refere à inclusão de empresas em recuperação judicial, que historicamente não poderiam aderir a regimes desse gênero, haja vista a ausência de certidão de regularidade fiscal.

O próprio STJ já havia se pronunciado em casos dessa natureza, decidindo pela incompatibilidade da exigência de certidão de regularidade fiscal de empresas em recuperação judicial com a pretensão do legislador quando promulgou a Lei nº 11.101/2005.

Além de regulamentar condições mais favoráveis, a Portaria permite que se negocie previamente como se dará eventual discussão judicial, bem como a garantia a ser apresentada pelo contribuinte. Trata-se de um avanço considerável, já que a garantia costuma ser um ponto relevante para os contribuintes.

Este boletim é um informativo da área de Direito Tributário de TozziniFreire Advogados.

Os sócios responsáveis pela produção do conteúdo são:

- **Gustavo Nygaard** (gnygaard@tozzinifreire.com.br)
- **Jerry Levers de Abreu** (jabreu@tozzinifreire.com.br)
- **Vinicius Jucá** (vjuca@tozzinifreire.com.br)
- **Rafael Mallmann** (rmallmann@tozzinifreire.com.br)
- **Rafael Balanin** (rbalanin@tozzinifreire.com.br)
- **Erlan Valverde** (evalverde@tozzinifreire.com.br)
- **Christiane Alvarenga** (calvarenga@tozzinifreire.com.br)

## COLABORARAM COM ESTA EDIÇÃO OS ADVOGADOS:

- Mariana Quintanilha de Almeida
- João Victor de Nadai Francisco
- Mateus Tiagor
- Karen Florindo
- Bernardo Mardini
- Raquel Elias
- Matheus Holanda
- Ana Flávia Lambiasi
- Camila Pugliese
- Victória de Oliveira Dourado
- Caio Scchieri Albarello
- Barbara Fernanda Ferreira Yandra
- Tathiane Rocha Alves

Mais informações tributárias em  
[tozzinifreire.com.br/blog/tributário](http://tozzinifreire.com.br/blog/tributário)

